SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264987 - PR (2026/0193118-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DIONE MEDINA SOARES
ADVOGADO	:	RICARDO PINTO FEISTLER - PR064325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO-FURTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. Acórdão de origem manteve condenação por peculato-furto, assentando materialidade e autoria demonstradas por documentos do inquérito policial militar, relatórios técnicos, autos de busca e apreensão, imagens do circuito interno, laudo pericial e prova oral, com registros de acesso ao veículo custodiado, retirada e substituição de bancos e transporte de peças.
3. *Alegações recursais*. A defesa afirma aceitar as premissas fáticas fixadas e discutir apenas sua consequência jurídica, sustentando a insuficiência para demonstrar a subtração em proveito próprio, requerendo o afastamento da Súmula 7/STJ para possibilitar o conhecimento do recurso especial e a absolvição.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à materialidade e autoria do peculato-furto demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a alegação de insuficiência de demonstração da subtração em proveito próprio pode ser apreciada como questão exclusivamente de direito no recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fixou premissas fáticas com base em conjunto probatório robusto – inquérito policial militar, relatórios técnicos, autos de busca e apreensão, imagens do circuito interno, laudo pericial e prova oral – que evidenciam manipulação reiterada do veículo custodiado e compatibilidade das peças encontradas com o automóvel apreendido.
6. A inversão do julgado para afastar a condenação demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60899011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6180f74b-49e8-4675-9756-2dd06103b99d

7. A delimitação da controvérsia como exclusivamente jurídica não afasta a vedação ao revolvimento de fatos e provas, pois a conclusão sobre a subtração em proveito próprio decorre da valoração probatória realizada pela Corte de origem.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais expressamente citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60899011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6180f74b-49e8-4675-9756-2dd06103b99d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264987 - PR (2026/0193118-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DIONE MEDINA SOARES
ADVOGADO	:	RICARDO PINTO FEISTLER - PR064325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO-FURTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Acórdão de origem manteve condenação por peculato-furto, assentando materialidade e autoria demonstradas por documentos do inquérito policial militar, relatórios técnicos, autos de busca e apreensão, imagens do circuito interno, laudo pericial e prova oral, com registros de acesso ao veículo custodiado, retirada e substituição de bancos e transporte de peças.

3. *Alegações recursais*. A defesa afirma aceitar as premissas fáticas fixadas e discutir apenas sua consequência jurídica, sustentando a insuficiência para demonstrar a subtração em proveito próprio, requerendo o afastamento da Súmula 7/STJ para possibilitar o conhecimento do recurso especial e a absolvição.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à materialidade e autoria do peculato-furto demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a alegação de insuficiência de demonstração da subtração em proveito próprio pode ser apreciada como questão exclusivamente de direito no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60899095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: cfbf9acf-d751-46be-b094-3afd215ecd8e

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fixou premissas fáticas com base em conjunto probatório robusto – inquérito policial militar, relatórios técnicos, autos de busca e apreensão, imagens do circuito interno, laudo pericial e prova oral – que evidenciam manipulação reiterada do veículo custodiado e compatibilidade das peças encontradas com o automóvel apreendido.

6. A inversão do julgado para afastar a condenação demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A delimitação da controvérsia como exclusivamente jurídica não afasta a vedação ao revolvimento de fatos e provas, pois a conclusão sobre a subtração em proveito próprio decorre da valoração probatória realizada pela Corte de origem.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIONE MEDINA SOARES** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1323-1326).

Em suas razões recursais, a defesa afirma não pretender reavaliar imagens, depoimentos ou perícias, mas aceitar as premissas fixadas no acórdão e discutir apenas sua consequência jurídica. Aponta como premissas incontroversas o ingresso no Fiat/Uno, a saída com objetos semelhantes aos quebra-sóis e a retirada de três bancos levados a um veículo prata. Menciona ainda a recolocação de outros bancos e o encontro de peças compatíveis. Sustenta a insuficiência desses fatos para demonstrar a subtração em proveito próprio, elemento essencial do peculato-furto, sem presunções sucessivas.

Destaca a absolvição quanto a parte dos objetos, a inconclusividade dos exames técnicos e a falta de imagens da retirada, da instalação em veículo particular ou do transporte até sua residência. Alega também a exigência de prova judicializada e critica a decisão por não apontar a premissa fática cuja alteração seria necessária.

Documento eletrônico VDA60899095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: cfbf9acf-d751-46be-b094-3afd215ecd8e

Requer a reconsideração para afastar a Súmula 7/STJ ou, subsidiariamente, a submissão à Quinta Turma para conhecer do recurso especial. Pede, ao final, o provimento do especial e a absolvição, por ausência de demonstração juridicamente suficiente de todos os elementos do peculato-furto, sobretudo a subtração em proveito próprio.

É o relatório.

VOTO

As alegações da defesa não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem consignou que a materialidade e a autoria do peculato-furto estavam suficientemente demonstradas pelo conjunto formado por documentos do inquérito policial militar, relatórios técnicos, autos de busca e apreensão, imagens do circuito interno, laudo pericial e prova oral produzida sob contraditório. Ressaltou que as gravações mostraram o recorrente acessando o Fiat Uno apreendido, retirando peças e transportando três bancos cinza para outro veículo, além de substituir os assentos existentes no automóvel custodiado.

Assentou, ainda, que a versão defensiva não se harmonizava com os demais elementos dos autos, destacando os depoimentos sobre a manipulação reiterada do veículo e a localização, na residência do acusado, de peças compatíveis com o Fiat Uno. A perícia também identificou coincidência no elemento de fixação do quebra-sol, compatibilidade no padrão dos bancos e marcas de ferramentas indicativas de montagem e desmontagem, razão pela qual a Corte afastou a alegada insuficiência probatória e manteve a condenação. É o que se colhe do acórdão (fls. 1031-1038):

> "Em que pese as alegações trazidas pelo apelante, a restou devidamente comprovada, materialidade sobretudo a partir da análise dos autos do Inquérito Policial Militar nº 646/2022 – SISCOGER nº 617 /2022, na qual bem demonstrada a ocorrência dos fatos, bem como do Relatório Técnico nº 007/2022 de Desvio de Conduta de Policial Militar anexado ao Protocolo nº 18.996.123-5 (ev. 1.3), Solicitação de Mandado de Busca e Apreensão (ev. 1.6), Escalas de serviço (evs. 1.7, 1.8 e 37.22), Vídeos (evs. 1.9/1. 22), Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão (ev. 13.1 e 37.7), Boletim de Ocorrência nº 2022 /568730 (ev. 13.2), Comprovante de Apreensão (ev. 13.3), Ofício nº 002 (ev. 37.1), Termo de Recolhimento de Patrimônio (ev. 37.2), Mandado de Busca e Apreensão (ev. 37.3), Boletim de Ocorrência nº 2022/568788 (ev. 37.5), Laudo Pericial nº 56.386/2022, Vídeos (evs. 37.23, 37.25, 37.27, 37.23, 37.36), Auto de Exibição e Apreensão (ev. 37.29), Relatório Técnico nº 001/2022, Relatório do IPM (ev. 37.35), Ofício nº 534 (ev. 37.39), Homologação de Solução de IPM (ev. 37.50), bem como pela prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> As provas produzidas no caderno investigativo e os depoimentos colhidos em Juízo apontam de forma inequívoca do fato ao acusado Dione Medina Soares. autoria
> Infere-se dos autos que a persecução teve início a partir da comunicação por parte do Soldado Jonatan ao Comandante 2º Sargento Sandro Marcos Wachelenski Bau, que

Documento eletrônico VDA60899095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: cfbf9acf-d751-46be-b094-3afd215ecd8e

> também trabalhava no Destacamento de Polícia Militar de Realeza, e observou que um dos veículos UNO/FIAT, por ele apreendido, estava com os bancos alterados e faltando algumas peças. Diante disso, o Sargento analisou as imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas no Destacamento, com a finalidade de elucidar o ocorrido.
> (...).
> Analisando o circuito interno de monitoramento, foram constatadas diversas movimentações do apelante, mexendo e subtraindo objetos dos veículos, conforme se observa por meio do Relatório Técnico nº 01 /2022 (mov. 37.32).
> No dia 22.04.2022 observa-se que, às 15h43, o acusado entra no veículo Fiat/Uno sem nenhum objeto nas mãos e, após aproximadamente 40 minutos, sai do carro carregando objetos semelhantes aos quebra sóis (item 1.4 – pág. 5 e 6).
> No dia 26.04.2022, o apelante chega na DPM de Realeza com um veículo prata e o estaciona no pátio onde estão os veículos apreendidos. Às 9h58, vai até o Fiat/Uno, retira três bancos de cor cinza, dois individuais e um de três lugares e os leva até o veículo prata. Em seguida, ele coloca no interior do Fiat /Uno dois bancos individuais de cor preta com detalhes vermelhos. Logo após, as 10h05, o veículo cor prata sai do DPM de Realeza (item 2 – pág. 6 a 11)."

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: cfbf9acf-d751-46be-b094-3afd215ecd8e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0193118-8

AgRg nos EDcl no AREsp 3.264.987 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047715320268160013 00047723820268160013 00086102820228160013
47715320268160013 47723820268160013
47723820268160013000477153202681600 86102820228160013

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIONE MEDINA SOARES
ADVOGADO	:	RICARDO PINTO FEISTLER - PR064325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIONE MEDINA SOARES
ADVOGADO	:	RICARDO PINTO FEISTLER - PR064325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:43
Código de Controle do Documento: 32909F77-250F-4477-8773-10570AED2B7A